



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/03/2016 – ITEM 48

TC-002727/026/11

**Câmara Municipal:** Pedro de Toledo.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Luiz de Lara Dias.

**Advogado:** Melissa de Souza Oliveira Lima.

**Acompanha:** TC-002727/126/11.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-12 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Pedro de Toledo**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o relatório, a UR-12 constatou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - as unidades de medidas propostas para as metas dos programas e as ações na LOA mostraram-se inapropriadas; inadequado Planejamento Governamental, tendo em a falha ora citada.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - pagamentos regulares, com exceção do relativo a Samuel Muniz de Oliveira porque, não obstante tenha ficado afastado por licença de saúde desde julho de 2009, a Câmara continuou a custeá-lo até março de 2011; contabilização em rubrica errônea.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**DESPESAS** – ressarcimento de despesas, inclusive com refeição, sem a comprovação do interesse público envolvido, sendo as mesmas, ainda, processadas sob o regime de adiantamento; despesas com curso de Pós-Graduação sem amparo legal.

**ADIANTAMENTO** – concessão de adiantamentos de vencimentos a servidores e a Vereadores em percentual superior ao estabelecido pela Resolução da Mesa nº 1/1999 e sem amparo normativo, respectivamente; proposta de devolução de R\$ 15.646,39 e de R\$ 2.959,26, tendo em vista o não ressarcimento de tais adiantamentos.

**TESOURARIA** – ausência de cargo de Tesoureiro, sendo suas funções acumuladas por servidora que já detém outros dois cargos, de Coordenador Financeiro e Contador (comissionado), verificando-se assim a falta de segregação de funções.

**PESSOAL** - despesas representaram 2,39% da Receita Corrente Líquida; cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, em reincidência e descumprindo recomendações exaradas nos julgamentos de exercícios anteriores.

**LIVROS E REGISTROS** – contabilização dos valores da folha de pagamento dos Vereadores em rubrica errônea.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - entrega intempestiva de documentos ao Sistema



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

AUDESP e não atendimento a recomendação deste Tribunal, em reincidência.

**GASTOS GERAIS DA CÂMARA** – 5,52%, em atendimento ao limite de 7% estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**DISPÊNDIOS COM FOLHA DE PAGAMENTO** - (Emenda Constitucional nº 25/00) – 54,4% do repasse total da Prefeitura.

Encontra-se em anexo o Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, TC-2727/126/11.

O Ministério Público de Contas propôs a notificação do interessado, que foi efetivada.

Em decorrência, houve apresentação de defesa às fls. 118/141, acompanhada de documentação.

Sob o enfoque econômico-financeiro a ATJ, após verificar as alegações da defesa, considerou que cabiam recomendações em relação ao indicado nos itens tesouraria e planejamento das políticas públicas, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em relação ao Vereador licenciado.

No mais, registrou que as disposições legais e constitucionais relativas a gastos com pessoal, despesas totais do Legislativo e com folha de pagamento foram atendidas, apontando que os resultados financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

satisfatórios e que houve devolução do saldo não utilizado do montante transferido pelo Executivo.

Assim, concluiu pela regularidade do quanto examinado, com as ressalvas acima assinaladas.

Analisando sob o prisma jurídico, ATJ considerou que a alegação do responsável, de que o agente político licenciado não recebeu o benefício através do INSS em virtude de já ter se aposentado por invalidez, constituindo como fator que inviabilizaria a concessão de referido auxílio, não seria motivo para que a Câmara arcasse com tais dispêndios, sendo devido o seu ressarcimento.

Em relação aos gastos com refeição, considerou que as justificativas os esclareceram.

Quanto ao apontado no item "despesas", sugeriu que houvesse devolução dos valores descritos na conclusão de fls. 100 (itens B.4.2.2 - R\$ 2.596,56 – não comprovação do interesse público; B.4.2.3 – R\$ 2.900,00, despesas com curso de Pós-graduação; e B.4.2.4 - R\$ 15.646,39 + R\$ 2.959,26 antecipações desproporcionais que não foram comprovadamente ressarcidas ao erário por meio de desconto em folha de pagamento) .

Em relação ao quadro de pessoal, propôs recomendação para sua adequação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, posicionou-se, com o aval de sua Chefia, pela regularidade da matéria, desde que houvesse a devolução dos valores impugnados. Para tanto, sugeriu nova notificação.

O douto MPC opinou contudo pela irregularidade, propondo determinação de restituição ao erário das quantias pagas indevidamente ao vereador licenciado e de todas as despesas irregulares.

SDG considerou que poderia ser relevado o pagamento a vereador licenciado, uma vez que havia previsão na Lei Orgânica do Município, artigo 16, § 1º, observando que a decisão do TC-2501/026/11 fora nessa direção.

Quanto ao pagamento de refeição a funcionários, observou não haver óbices, a exemplo do julgado no TC-33130/026/07.

Com referência ao pagamento de pós-graduação a funcionária que posteriormente veio a desistir do curso, entendeu que o valor despendido deveria ser arcado pela beneficiária, visto que tal ato decorreu de sua vontade.

Observou, ainda, existir anotação de que tal montante deveria ser descontado da remuneração da servidora, propondo que tal situação fosse verificada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Quanto ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores e vencimentos de funcionários, nos respectivos valores de R\$ 2.959,26 e R\$ 15.646,39, observou que ainda pendiam de devolução, propondo concessão de oportunidade para seu ressarcimento.

Caso rejeitada a diligência, concluiu pela irregularidade do quanto examinado, propondo a aplicação de multa ao responsável nos termos do artigo 36, c/c 104, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte.

Procedeu-se à notificação pessoal do responsável, fl. 299, porém o prazo de defesa transcorreu *in albis*.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Os gastos gerais do Legislativo, da ordem de 5,52%, bem como as despesas com folha de pagamento, correspondentes à 54,4% do repasse total da Prefeitura, atenderam aos limites determinados pela Constituição Federal.

Os dispêndios com pessoal (2,39%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos subsídios dos Agentes Políticos, o pagamento se deu corretamente, sendo apurado que aquele concedido ao Vereador Samuel Muniz de Oliveira, a título de licença saúde, cessou em 31 de março de 2011.

Quanto ao pagamento de refeições (marmitex) fornecidas aos funcionários, tenho que possa ser aceito, observando a modicidade dos dispêndios.

No tocante ao pagamento de curso de pós-graduação a servidora da Câmara, apesar da ausência de comprovantes da quitação das mensalidades, os documentos de fls. 194/196 permitem verificar que a mesma contou com frequência no período de fevereiro a maio de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Todavia, outras despesas também relacionadas ao benefício não podem ser aceitas diante da falta de apresentação da nota fiscal ou comprovantes: Empenho 103 (R\$ 200,00), parte do Empenho 121 (R\$ 45,76), 124 (R\$ 250,00), 151 (R\$ 250,00), 273 (R\$ 200,00); e 316 (R\$ 300,00).

Quanto ao empenho 310, no valor de R\$ 760,00, refere-se a cancelamento do referido curso, custo esse que não pode ser arcado pela Administração, por ter decorrido da vontade da própria beneficiária. Há anotação na cópia do cheque que esse valor deveria ser descontado da folha de pagamento da servidora; contudo, tal situação não foi comprovada.

No tocante às demais impugnações apresentadas no tópico B.4.2.2 - Ressarcimento das Despesas, tenho que apenas se possa aceitar os gastos relativos ao Empenho 205/000, que destinou-se segundo a Origem a corrigir problema com o sistema contábil; todavia, o documento apresentado pela defesa para comprovar o valor em aberto, R\$ 71,90, não pode ser aceito pois se trata de comprovante de despesas com refeição realizada no próprio município 22 dias antes do evento que motivou o reembolso.

A não comprovação dos gastos, aliada à ausência de demonstração do interesse público envolvido, também não





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

permite a aceitação dos valores gastos nos seguintes empenhos: 586 (R\$ 58,00); 28 (R\$ 140,00); 9 (R\$ 121,00); 208 (R\$ 195,87); 71 (R\$ 377,33); e 360 (R\$ 252,08).

Em relação ao item B.4.2.4 Adiantamentos de Vencimentos a Servidores e Vereadores, os Órgãos Técnicos da Casa e douto MPC verificaram que a defesa apresentada não elidiu a situação verificada, havendo, pois, adiantamentos não ressarcidos ao erário, consoante demonstrativo da Fiscalização de fls. 76/94 (R\$ 15.646,39 servidores + R\$ 2.959,26 Vereadores).

Noto que o responsável foi notificado para a devida restituição, contudo deixando o prazo transcorrer *in albis*.

A situação se afigura grave e compromete a gestão examinada.

Em relação às demais falhas verificadas pela Unidade Regional de Registro, o responsável informou a adoção de determinadas providências, sendo, todavia, necessárias algumas recomendações.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, sua Chefia, MPC e SDG, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares as contas da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, relativas**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ao exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condeno o ordenador das despesas, Luiz de Lara Dias, responsável pela gestão de 2011, à devolução aos cofres municipais do montante relativo às despesas apontadas nos itens B.4.2.2, B.4.2.3 e B.4.2.4 (consoante apontado no voto), os quais totalizam R\$ 21.827,59 (vinte e hum mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Findo o prazo sem a devolução, notifique-se o responsável Luiz de Lara Dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência da restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

Recomende-se ao atual Presidente da Câmara que adote medidas no sentido de impedir os desacertos apontados no item Planejamento das Políticas Públicas; promover o devido controle das despesas com viagens, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010; manter adequada segregação entre a contabilidade e a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

tesouraria; proceder à devida reestruturação das funções de contador e procurador jurídico, cujas naturezas exigem o provimento efetivo; e encaminhar tempestivamente os dados ao Sistema Audeesp.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**